



Linha 4, Individual 7

Insuficiência da autodeclaração racial para a efetividade da ação afirmativa de reserva racial de recursos de campanha

Fernanda Portela Ferreira (TRE-BA)

1. Apresentação do tema e da pesquisa

A partir ano 2020, após julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738 (BRASIL, 2020b) e Consulta n.º 06000306-47 (BRASIL, 2020a), respectivamente, foi estabelecida a medida de ação afirmativa referente à reserva de recursos de campanha (Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e Horário Eleitoral) aos candidatos/as autodeclarados/as negros/as, no momento do registro de suas candidaturas, intervindo nos reflexos do racismo estrutural (ALMEIDA, 2020) sobre o processo eleitoral e reduzindo os índices de sub-representação racial no exercício do poder político formal.

Embora tenha representado melhora nos índices representativos da comunidade negra na disputa eleitoral e em cargos políticos (Eleições 2020 e 2022)¹, há notícias de fraude à política pública, decorrente de autodeclarações raciais falsas de candidatos/as brancos/as (PESTANA, 2022; BRAGA, 2022).

Diante dos precedentes de falseamento da identidade racial, no momento de registro da candidatura, por parte de alguns aspirantes a mandatos eletivos, propõe-se analisar se a autodeclaração racial, isoladamente, constitui medida suficiente para garantir que a política pública de ação afirmativa racial eleitoral alcance seus destinatários.

¹ Na mais recente disputa aos mandatos eletivos federais e nacionais, Eleições 2022, houve aumento de 8,64% nas candidaturas negras, que passaram a corresponder a 50,27% do total de inscrições, superando o índice anterior de 46,4% nas Eleições 2018. Ainda, constatou-se aumento de 11,4% de eleitos, quando comparados os resultados obtidos nas Eleições 2018 e 2022 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).



2. Metodologia e/ou estratégia empírica

Para os fins deste levantamento, considerando a inviabilidade do método presencial (mais adequado, no nosso julgamento), optamos pela formação de uma comissão de heteroidentificação por imagens, em formulário *google forms*. Foram utilizadas as fotografias que os candidatos/as eleitos/as apresentaram para constar na urna eletrônica, e que se encontram publicadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

Foram ferramentas úteis o Portal de dados abertos do TSE, de onde extraiu-se informações quantitativas dos eleitos por cor/raça, e dados sobre autodeclarações raciais e fotografias dos registros de candidatura, bem como os sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e Senado Federal, para que fossem nominalmente identificados/as os/as representantes negros/as.

Assim, construímos o que chamamos de “banca de heteroidentificação simulada”, usando como referência, nos limites da possibilidade, as prescrições da Instrução Normativa n.º 23, de 25 de julho de 2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos. De suas prescrições, atendemos as seguintes: cinco membros residentes no Brasil, diversos quanto a origem regional (nordeste/sudeste/norte), que sejam experientes ou tenham participado de oficina ou curso na temática da promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo, e que deliberaram por maioria, manifestando-se exclusivamente pelo critério fenotípico para aferição da identidade racial declarada (BRASIL, 2023).

Em todo o estudo foi considerada a classificação utilizada pelo IBGE (OSÓRIO, 2003) para definição da categoria negro, incluindo-se neste grupo os pretos e pardos. Assim, verificou-se que foram eleitos/as como autodeclarados negros o total de 06 Senadores e 135 Deputados/as Federais, nas Eleições 2022.

As imagens de todos/as os/as eleitos/as foram submetidas aos membros da banca de heteroidentificação, que poderia identificá-los/as dentre os seguintes critérios classificatórios: branco/a, pardo/a, preto/a, outros.



3. Achados relevantes

Da heteroidentificação dos eleitos ao Senado Federal, o quantitativo de representantes negros reduziu-se em 50%, passando de 06 para 03 Senadores. Os demais foram reconhecidos como brancos.

Ainda mais acentuada foi a redução verificada para os/as Deputados/as Federais. Dos 135 representantes autodeclarados negros, que representavam 26,31% da Câmara, somente 26 tiveram seus registros referendados pela banca de heteroidentificação, o que implica uma redução de 80,75% dos/as negros/as autodeclarados, transformando a bancada em somente 5,06% da referida Casa Legislativa.

GRÁFICO 1
REPRESENTAÇÃO NEGRA NO SENADO FEDERAL –
ELEIÇÕES 2022

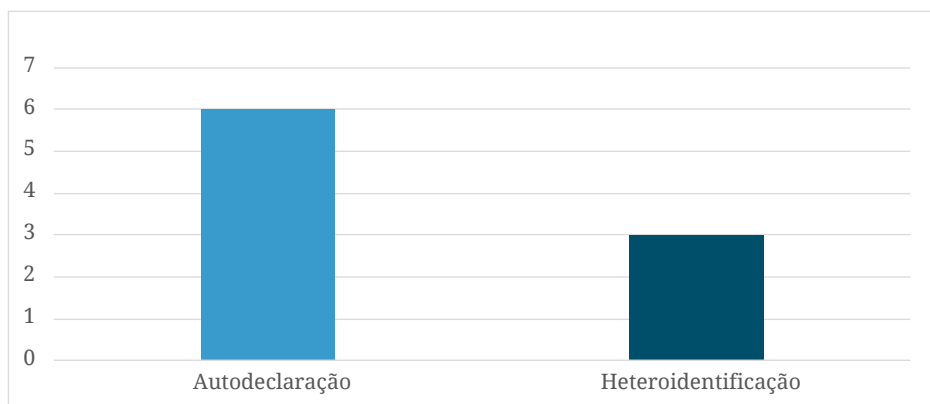
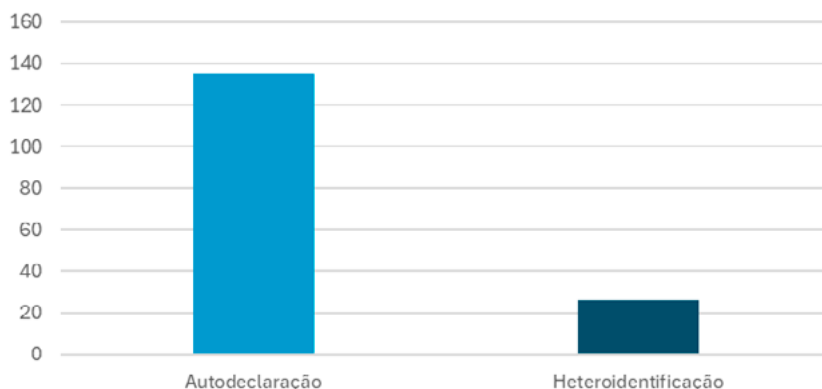




GRÁFICO 2 REPRESENTAÇÃO NEGRA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ELEIÇÕES 2022



Os dados extraídos da pesquisa, até o presente momento, indicam plausibilidade das hipóteses de trabalho, pois revelam alto índice de não correspondência entre as autodeclarações e a heteroidentificação racial, após submissão das imagens dos/as eleitos/as a uma verificação externa qualificada, permitindo inferir que há insuficiência da autodeclaração racial para assegurar o alcance da finalidade da política afirmativa racial eleitoral.

Referências

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BRAGA, Sabrina de Paula. Racismo, colorismo e afro-conveniência nas cotas raciais eleitorais. *Consultor Jurídico*. [s.l]: 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/direito-eleitoral-racismo-colorismo-afro-conveniencia-cotas-raciais-eleitorais/>. Acesso em: 22 mar. 2024

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa MGI n.º 23, de 25 de julho de 2023. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras no concursos públicos. Diário Oficial da



União: seção 1, Brasília, DF, p. 48, 28 jul. 2023, ed. 143. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou//instrucao-normativa-mgi-n-23-de-25-de-julho-de-2023-499276293>. Acesso em 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738/BSB. Acórdão. Referendo na medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). Consulta n.º 0600306-47.2019.6.00.0000. Acórdão. Relator Min. Roberto Barroso. 25 ago. 2020a. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publicaunificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/1/16/43/6/52de58d73c9c77d3782f0c8c0d7c68acc9d5d4e6968ea39d2e7cc9622213c19f>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PESTANA, Maurício. Cotas, fundo partidário, autodeclaração e fraudes nas eleições. *CNN Brasil*. [s.l]: 2022. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mauricio-pestana-cotas-fundo-partidario-autodeclaracao-e-fraudes-nas-eleicoes/>. Acesso em: 22 mar. 2024